



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 98

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/12/2015 a 12/12/2015

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 08.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1208861-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE – CONCUR-  
SO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CATENDE**

**INTERESSADO: Sr. OTACÍLIO ALVES CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1921/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208861-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, defesa e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu sanear parte das irregularidades inicialmente detectadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o desrespeito ao limite máximo permitido de comprometimento da despesa total com pessoal com a receita corrente líquida do município quando das nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Aplicar ao Sr. Otacílio Alves Cordeiro, Prefeito do Município de Catende, a multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão.

Recife, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403830-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CARPINA - IPMC (EXERCÍCIO DE  
2013)**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA -  
IPMC**

**INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS MERCÊS SIL-  
VEIRA COUTINHO, JOÃO JOSÉ PESSOA FILHO E  
CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ  
NETO – OAB/PE Nº 22.943, JOSÉ RODRIGO DA SILVA**

**– OAB/PE Nº 33.960, PAULO FERNANDO DE SOUZA  
SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE**

**SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E  
TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1922/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403830-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas pelos Diretores-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina (IPMC) e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, após o contraditório, as irregularidades de maior gravidade que remanesceram são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria das Mercês Silveira Coutinho (gestora de 02/01/2013 a 01/04/2013) e do Sr. João José Pessoa Filho (período de 08/04/2013 a 31/12/2013), Diretores-Presidentes e ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina (IPMC), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, a quitação.

e,

CONSIDERANDO que, a despeito de o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.353/2008 conceder autonomia administrativa, financeira e patrimonial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina (IPMC) e de o artigo 7º estabelecer que a administração superior do IPMC deve ser realizada pelo Conselho Municipal de Previdência e pela Diretoria Executiva, o Chefe do Poder Executivo Municipal submeteu a Diretoria Executiva à total dependência administrativa e financeira de seu comando, detendo o controle efetivo de todas as receitas do RPPS;

CONSIDERANDO que as avaliações atuariais de 2013 (ano-base 2012) e 2014 (ano-base 2013) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carpina apontaram *déficit* crescente de R\$ 145.180.116,91 e de R\$ 177.454.246,08, respectivamente;

CONSIDERANDO que, apesar de tal situação exigir a adoção de medidas com vistas à implantação de um plano para equacionamento do *déficit* do RPPS de Carpina, nada foi providenciado pelo Chefe do Poder Executivo, já que não tomou a iniciativa de lei para que o Município adotasse alíquota de contribuição patronal

superior à vigente de 11%, ou alíquota de contribuição suplementar, ou aportes periódicos, ou, ainda, com a realização de estudos para verificar a possibilidade de realizar a segregação da massa, observados os princípios da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo reteve o valor dos empréstimos consignados na folha de pagamentos dos aposentados e pensionistas segurados do RPPS, mas não os repassou tempestivamente ao IPMC, o que acarretou o pagamento de encargos financeiros em 2013,

**Aplicar** ao Prefeito do Município de Carpina, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, multa no valor de R\$ 6.682,00, que corresponde a 10% do limite vigente em dezembro de 2015, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina (IPMC), ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Provocar o Chefe do Poder Executivo para que, em consonância com a Lei Municipal nº 1.353/2008, especialmente com o disposto no *caput* do artigo 3º e do artigo 5º, estructure o IPMC de forma necessária e suficiente ao exercício das suas atribuições legais, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, caso não atendido, comunicar o fato a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual;

2. Providenciar as medidas sugeridas pelo Ministério da Previdência Social, descritas no *Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Carpina - PE - Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 45/2013* (fls. 528/558), entre elas:

(a) Adotar todas as medidas necessárias para reaver os valores em atraso, bem como os encargos decorrentes da mora, e, no caso de insucesso das cobranças, comunicar o fato a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual;

(b) Adotar mecanismos legais de cobrança das con-



tribuições previdenciárias mais efetivos que os atualmente vigentes;

(c) Adotar formas de controle administrativo capazes de identificar individualmente os créditos lançados em suas contas correntes, fazendo a vinculação adequada de cada um dos valores disponíveis aos documentos de origem (guias de repasse, notas de empenho, cheques, comprovantes de depósitos, transferências bancárias, etc.), dando cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência;

(d) Adotar formas eficientes de gerenciar os créditos a receber (ordinários e de parcelamentos), de forma a permitir atualização constante dos saldos, com a inclusão dos encargos dos valores pendentes;

(e) Promover ampla revisão da política previdenciária, diagnosticando a atual situação atuarial do IPMC e adotando medidas capazes de promover o equilíbrio financeiro-atuarial do RPPS de forma estrutural e permanente, analisando o cabimento de ações como, por exemplo: (i) segregação de massa dos servidores, (ii) aumento da contribuição patronal regular, (iii) implantação de alíquotas de custeio suplementar ou (iv) previsão em lei de aportes financeiros periódicos;

3. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social todos os documentos exigidos pela legislação, cumprindo suas obrigações acessórias previdenciárias.

Recife, 7 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 10.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1360228-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

**INTERESSADOS: Srs. VALÉRIA BARBOSA MIRANDA DE LIRA, ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DOS PRAZERES FILHO, JORGE RICAR-**

### **DO NUNES DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE, Nº 29.702, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 13.873**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1923/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360228-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, QUE TEVE POR OBJETO A ANÁLISE DOS ASPECTOS TÉCNICOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE VALORES REALIZADOS MEDIANTE SUPOSTA SIMULAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SR. JOSÉ FERREIRA DOS PRAZERES FILHO, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a ausência de controles internos eficientes na área de folha de pagamento; CONSIDERANDO declaração, às fls. 236, prestada pelo Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho, que afirmou nunca ter trabalhado na Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jardim (período de 2009 a 2012) e nunca recebeu quaisquer valores referentes a serviços prestados naquele Órgão;

CONSIDERANDO que o Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho afirma que quaisquer assinaturas existentes nos documentos da Câmara Municipal do Bom Jardim, supostamente por ele realizadas, não são autênticas ou não foram realizadas conscientemente para quitação de valores recebidos;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 98

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/12/2015 a 12/12/2015

CONSIDERANDO que a auditoria aponta como passível de devolução o pagamento de R\$ 45.100,00, a título de salários ao servidor José Ferreira dos Prazeres Filho;

CONSIDERANDO que, segundo a auditoria, o Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho constou na folha de pagamento da Câmara do Bom Jardim, no período de 02.01.2009 até 01.03.2012 no cargo comissionado de Assessor de Comunicação, símbolo CC-1, percebendo salário mensal de R\$ 1.100,00, de acordo com as portarias de nomeação e exoneração (fls. 234/235), bem como os documentos comprobatórios de pagamento em seu nome no montante de R\$ 45.100,00 (fls. 10/232);

CONSIDERANDO que não há quaisquer provas ou indícios de que o Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho tenha prestado serviços à Câmara Municipal do Bom Jardim;

CONSIDERANDO que consta pagamento efetuado através de depósito na conta-corrente nº 20.922-8. Agência 1650-0, do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho (fl. 280);

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Jorge Ricardo Nunes de Lima e a Sra. Maria de Fátima Barbosa, viúva, não ter responsabilidade sobre os fatos constatados pela auditoria;

CONSIDERANDO que a Sra. Valéria Barbosa Miranda de Lira apenas fez a nomeação do servidor José Ferreira dos Prazeres Filho, na qualidade de Presidente da Câmara, a pedido do Vereador Antônio Belarmino da Silva, ficando a este subordinado, por ser Cargo Comissionado, ficando à disposição do mandato do referido vereador;

CONSIDERANDO que o servidor José Ferreira dos Prazeres Filho era subordinado ao Vereador (Antônio Belarmino da Silva), exercendo, segundo sua declaração, serviços em seu comércio particular.

CONSIDERANDO que consta cópia de comprovantes de depósito bancário na conta de terceiros, que seriam destinados ao servidor envolvido;

CONSIDERANDO que aos autos estão carreados indícios de prática de ilícito penal, o que exige a apuração dos fatos e o conhecimento, de imediato, pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a relevância dos fatos e a consistência dos documentos comprobatórios juntados ao feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 45.100,00, de responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Belarmino da Silva e José Ferreira dos Prazeres Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. Antônio Belarmino da Silva multa no valor de R\$ 6.000,00, e ao Sr. José Ferreira dos Prazeres Filho multa no valor de R\$ 3.238,34, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Recife, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



## JULGAMENTOS DO PLENO

11.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205279-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS**  
**ADVOGADO: Dr. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1924/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205279-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 793/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801824-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 357/2014; **CONSIDERANDO** os termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205286-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADOS: Sra. ABILENE CABRAL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, LUIZ CARLOS COELHO NEVES – OAB/PE Nº 1.817, HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.810-D, E LÚCIA FAUSTINO DE LIMA – OAB/PE Nº 6.811**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1925/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205286-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ABILENE CABRAL DA SILVA, ADENILDA SOARES SOUZA DE CARVALHO, ALDENIZE RODRIGUES DOS SANTOS, ALMIR ALVES DE ARAÚJO, ALVANIR JOSÉ PEREIRA, ANDRÉIA DE CÁSSIA, ANA PAULA RANGEL DE SANTANA, ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI CORDEIRO, ANNE DARC MARIA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO HIGINO DE BRITO, ANTÔNIO PAULO ALMEIDA LEOBALDO, ANTÔNIO DE PÁDUA, AUCILENE MARIA DA SILVA, JAIRO JOSÉ DA SILVA, SEVERINA GOMES DA SILVA, JOCELINA SABINO BEZERRA DA SILVA, EDIS PEREIRA DE SOUZA, EDILENE GOMES DA SILVA ALVES, INAJÉ DOS SANTOS FEITOSA, JACIRA GOMES, MAURÍCIO JOSÉ DE LIMA, MARIA MENDES DE ALBUQUERQUE, EDSON PEREIRA DE SOUZA, EURICO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSÉ DA SILVA MATA, MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO CAVALCANTI,



CRISTOVÃO JOSÉ DA SILVA, LUCIANA XAVIER DA SILVA, IONE MARIA BASÍLIO DE ALBUQUERQUE, SOLANGE MARIA DA SILVA, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, MAURICÉIA VENÂNCIO ALEXANDRE, TELMA PAZ SILVA DAMÁSIO, REGINA MARIA VELOSO DA SILVA, HAMILTON MENDES DE ARRUDA, VALDENICE JOSÉ DO NASCIMENTO, ISAAC ANTÔNIO DO NASCIMENTO, GILDETE LOPES DOS SANTOS, GENILDA MARIA VELOSO FERRAZ, CARLOS CARDOZO DE SOUZA, CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS, CLAUDECI MARIANO DE OLIVEIRA, CREUZA ALVES DA SILVA, CARLINDO BATISTA DA SILVA, JOSIANE PEREIRA DA SILVA, JOSINETE FELIX CAVALCANTI, JOÃO SANDRO REZENDE, JUDITE GOMES DE SOUZA, JEANETE ANDRADE DO NASCIMENTO, IVETE DE ANDRADE DO NASCIMENTO, IRADES MARIA DO NASCIMENTO, QUESIA LOPES DOS SANTOS XAVIER, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA ANUNCIADA GOMES DOS SANTOS, MÉRCIA FARIAS DA SILVA, MARIA VALCELY JOB DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, MARIA DE FÁTIMA CARLOS DE FRAGA, MARCOS JULIO XAVIER, MAURÍLIO CAVALCANTI DA SILVA, MAGDA DELMIRO DA SILVA SOUZA, MARLI LOPES DOS SANTOS, MÔNICA BEZERRA MARINHO, SANDRA LÚCIA DA SILVA, SHIRLEY WALQUÍRIA CARLOS DE FRAGA GUIMARÃES, RÔMULO FERREIRA DE ARRUDA, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, ROSIMERY FÁTIMA DO MONTE FERRAZ, RISONITA JOSÉ BORBA, RAQUEL MARIA DOS SANTOS, ZOLENE CARLOS DE LIMA, FRANCISCO NAZÁRIO DE FREITAS, GLAUCIA GONCALVES DOS SANTOS, GENOVEVA BARRETO DA SILVA, ELIZABETH KAROLINA FERREIRA, EURICO COSTA, ELENICE MARIA PEREIRA DA SILVA, EULÁLIA MARIA ALEXANDRE ROCHA, EDY CAXIAS DE LIMA VIÉGAS, ELIANE CORDEIRO DE SÁ LEITÃO, ELOIDE MENDES DE MELO, EDMILSON BORGES GUEDES SOUZA, LINDACI BATISTA DA SILVA, LIANA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE, LUZINETE ALVES DA SILVA, LÚCIA FAUSTINA DE LIMA, LIBÉRIO MANOEL DO NASCIMENTO, DINALVA MARIA DE ASSIS MOTA DE SANTANA, DIÓGINES DE ASSIS MOTA, VERA LÚCIA DE SOUZA NUNES, VALDEMIR SANTOS SILVA, OTÁVIO CEZÁRIO DE ALBUQUERQUE, BÁRBARA CONCEIÇÃO ISIDORO DE CAMARGO, TEREZINHA

ALVES DA SILVA, MARCOS ROSENDO DOS SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO DE QUEIROZ, HERMENEGILDO NILO VARELA, MADSON DE SOUZA REZENDE, EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO, EDVALDO CARDOSO DA SILVA, SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 793/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801824-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta; CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 355/2014; CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral